



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.612 - AL (2011/0265771-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPOL
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. URV. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

3. O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. A Segunda Turma do STJ também entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem.

5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10%, indicado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal.

6. Hipótese em que o Tribunal *a quo manteve a* verba arbitrada pela instância ordinária em 10% sobre o valor da causa.

7. Diante da ausência de mais esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram a Corte de origem a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.612 - AL (2011/0265771-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPOL
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado (fl. 1.608, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. DIREITO RECONHECIDO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 5.14/95 DO PLENO DESTA CORTE. APLICABILIDADE DA LEI DA URV A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Em monocrática, desprovi o recurso, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação do art. 535 do CPC;
- b) acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*" (AgRg no Ag 1240674/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJe 2.6.2010); e
- c) aplicação da Súmula 7/STJ no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 20, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do CPC.

No Regimental, o agravante alega, em suma:

Os efeitos financeiros do período anterior à impetração do mandado de segurança foram pleiteados na presente ação de cobrança, quando sua exigibilidade já se encontrava fulminada, uma vez que a presente ação de cobrança somente foi ajuizada em 26/02/2002, e a prescrição quinquenal se interrompeu com a impetração do writ originário, recomendo a correr pela metade – dois anos e meio – a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, consoante prescreve o artigo 9º do Decreto n. 20.910/32, (...).(fl. 1,737, e-STJ).

(...)

(...) que as decisões colegiadas violaram dispositivos de lei federal, primeiro quando deixou de decidir sobre ponto ventilado pela defesa nos embargos de declaração, ofendendo o artigo 535 do CPC; em seguida, quando negou aplicação ao artigo 9º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a regra da interrupção do prazo da prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública; e por fim, ao determinar a inversão do ônus da sucumbência, quando condenou o Estado a pagar 10% (dez por cento sobre o valor da condenação) a título de honorários, valor que se apresenta exorbitante e em desacordo com o que preceitua o § 4º do artigo 20 do CPC brasileiro (fl. 1.738, e-STJ).

Afirma que:

(...) no que se refere à interrupção da prescrição quinquenal, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32 traz regramento próprio, verberando que esta somente poderá ocorrer uma única vez, e que o prazo recomenaria a contar pela metade, ou seja, dois anos e meio, ao invés de cinco" (fls. 1.739-1.740, e-STJ).

(...)

Desse modo, considerando que o trânsito em julgado da ação mandamental ocorreu no dia 05/03/1997, consoante categoricamente reconhece o autor em sua petição inicial, temos que o sindicato teria até o dia 05/09/1999 para ajuizar a presente ação de cobrança. Todavia, por ter ajuizado a ação somente no dia 26/02/2002, está mais do que caracterizada a prescrição da pretensão autoral quanto à cobrança dos valores atrasados (fl. 1.740, e-STJ).

Argumenta ainda que, "ao estipular a condenação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) da condenação, o TJAL fixou-os em patamar exorbitante, pois quando calculado por amostragem, alcançou uma cifra acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em valores não atualizados" (fl. 1.744, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.612 - AL (2011/0265771-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.3.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Com efeito, consoante anotado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mais, não prospera a irresignação.

Em relação ao prazo prescricional, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

No caso em espécie, observo que o apelante, primeiramente, impetrou um Mandado de Segurança em face de um ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do Estado de Alagoas e pelos Secretários de Administração e da Fazenda, consubstanciado na não conversão das remunerações de seus associados do cruzeiro real para a URV, tendo, ao seu final, obtido uma decisão favorável através do Acórdão ° 5.14/95, cujo trânsito em julgado se deu em meados de 1999, conforme informações obtidas junto ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ.

Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez impetrado o Mandado de Segurança, há a interrupção do prazo prescricional para a persecução de parcelas anteriores à sua propositura, somente retornando a fluir por ocasião do trânsito em julgado de sua decisão, (...) (fls. 1.610-1.611, e-STJ).

Conforme explicitado na decisão impugnada, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.086.944/SP). LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE NAS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1222417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PARCELAS VENCIDAS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impetração do Mandado de Segurança faz interromper o fluxo do prazo prescricional, que só é reiniciado com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1165507/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. PRECEDENTES. CORREIÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

2.(...)

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1258457/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011).

Servidor público estadual. Equívoco na conversão da remuneração em URV. Direito à reposição de 11,98%. Reconhecimento em mandado de segurança impetrado por sindicato. Ação de cobrança referente às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data da impetração.

Prestações de trato sucessivo. Interrupção do prazo prescricional em razão da impetração do mandado de segurança. Caso em que nenhuma das parcelas exigidas na ação de cobrança foi atingida pela prescrição.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 721.680/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2008).

Na análise detida dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança ocorreu em meados de 1999 (fl. 1.611, e-STJ) e que a presente ação, para cobrança de valores anteriores ao *mandamus*, foi ajuizada no dia 26.2.2002 (fl. 4, e-STJ), aproximadamente 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança, o que configuraria, em tese, a prescrição do direito de ação.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a aplicação da regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/1932 não pode significar a redução do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do mesmo diploma, razão pela qual a sua adoção deve compatibilizar-se com a orientação sufragada na Súmula 383/STF, que estabelece: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Dessa forma, a soma dos períodos transcorridos – prazo anterior à impetração e prazo posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, até o ajuizamento da Ação de Cobrança – não pode ser inferior a 5 (cinco) anos. No caso em análise, portanto, não estão prescritas as parcelas reivindicadas anteriormente à impetração do Mandado de Segurança.

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto ao pleito de redução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários (fixados pela instância de origem em 10% sobre o valor da causa).

O STJ pacificou o entendimento de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Em conformidade com o disposto na parte final do § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública – hipótese dos autos –, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".

Ademais, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.

No entanto, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

No julgamento do Recurso Especial de 542.249/SC, rel. Ministra Eliana Calmon, prevaleceu o seguinte entendimento:

(...) alguns recursos especiais vêm trazendo para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 (...)

2. É pacífica a orientação desta Corte de que nos casos em que vencida a Fazenda Pública, os honorários não se sujeitam aos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, entre 10% e 20%, podendo, também, ter como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação.

3. Rever os critérios utilizados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1063574/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2008).

Diante da inexistência de mais esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram o Tribunal *a quo* a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Antes o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265771-0

**AgRg no
REsp 1.292.612 / AL**

Números Origem: 1020021438 20090030244 20090030244000100 20090030244000101 20090030244000200

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPOL
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPOL
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.